

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 33 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, um Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 33.

Parágrafo Único. Havendo na sentença declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, ou ainda declaração quanto à sua incompatibilidade, total ou parcial, com a Constituição Federal, esta não produzirá efeito *erga omnes* até o trânsito em julgado da respectiva sentença.”

JUSTIFICATIVA

A regra do art. 33 do substitutivo determina que a sentença proferida na ação coletiva fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão. Sugerimos que, mantida esta regra principal, caso haja declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, ou ainda declaração quanto à sua incompatibilidade, total ou parcial, com a Constituição Federal, esta não produza efeito *erga omnes* até o trânsito em julgado da respectiva sentença, de forma a – respeitando o sistema de controle difuso de constitucionalidade acolhido na nossa Constituição – não substituir, de fato, a competência nacional do STF para a pronúncia *erga omnes* em matéria de constitucionalidade pela competência de qualquer juiz sentenciante em primeira instância.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Antonio Carlos Pannunzio
Deputado Federal